



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029265-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário CLAYTON MARIANO PENEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do pleito revisional, indeferindo-o na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 0029265-13.2024.8.26.0000

Peticionário: Clayton Mariano Penedo

Comarca: Ribeirão Preto

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Pedido de reconhecimento de nulidade, por ilegalidade na busca pessoal. Inviabilidade. Existência de justa causa para a realização da busca, independentemente de mandado judicial. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Não conhecimento do pleito. Ausência das hipóteses legais previstas no artigo 621, I, do CPP. Pretensão de rediscussão dos elementos probatórios. O v. Aresto, que se baseou nos relatos de testemunhas, não pode ser reputado contrário à evidência dos autos. Revisão criminal conhecida em parte e indeferida na parte conhecida.

Voto n. 52.607

1. Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **Clayton Mariano Penedo**, processado e condenado por r. sentença¹ prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. VANESSA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou. A Colega Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500439-93.2023.8.26.0530,² por votação unânime, negou provimento ao recurso.

O v. Acórdão transitou em julgado.³

¹ Fls. 136/142 (autos originários).

² Fls. 221/241 (autos originários).

³ Fl. 249 (autos originários).

Postula a Defensoria Pública, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, o reconhecimento de nulidade absoluta, ante a ilegalidade da busca pessoal, realizada em desconformidade com os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Pugna, diante disso, pelo desate absolutório, sustentando que a condenação contraria a evidência dos autos, ante a insuficiência probatória.

O r. parecer⁴ da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da Dra. WANIA ROBERTA GNIPPER CIRILLO REIS, é pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se admitido, pelo seu indeferimento.

É o relatório.

2. Não se vislumbra o alegado vício apontado pela combativa Defesa, consistente na ilicitude da busca pessoal.

Da análise dos autos depreende-se que a busca pessoal realizada no peticionário atendeu aos preceitos legais, não se olvidando de que, de acordo com o artigo 244, *caput*, do Código de Processo Penal, é prescindível a existência de mandado no caso de prisão, ou quando houver fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito.

No caso em apreço, consta do v. Aresto que policiais militares, durante patrulhamento em região conhecida como ponto de venda de drogas, avistaram o peticionário, pessoa com trajes destoantes daqueles dos usuários de *crack* que ali ficavam. Ademais, o peticionário, ao notar a aproximação dos policiais, tentou se evadir, razão pela qual foi abordado. Em sua posse foram encontradas dez pedras de *crack*, R\$ 78,00 em dinheiro e embalagens vazias.

Como se vê, a tentativa de fuga do peticionário, pessoa que destoava

⁴ Fls. 24/28.

daquelas que ali consumiam drogas, conferia, sobejamente, justa causa para a realização da busca, independentemente de mandado judicial.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA VISÍVEL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO ACOLHIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consta dos autos, os policiais estavam em ronda e o paciente demonstrou nervosismo ao avistar a presença dos policiais, situação que levantou a suspeita dos agentes, que fizeram a abordagem, ou seja, havia fundada suspeita de que o mesmo estava cometendo algum ilícito, inexistindo assim, qualquer irregularidade. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 845.760/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023);

“Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do corréu, uma vez que este passou apressadamente pelo policial, demonstrando nervosismo ao se aproximar de uma motocicleta, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.” (Habeas Corpus n. 900.035/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES FONSECA, julgado em 22.03.2024, DJe de 02.04.2024).

Aliás, a fundada suspeita foi efetivamente comprovada, já que foram encontrados com o petitionário porções de *crack*, com massa de 9,23 g, além de dinheiro em espécie e petrechos usados para armazenar entorpecentes.

Portanto, não há falar-se em ilicitude da prova.

3. As demais alegações da inicial, respeitado o esforço defensivo, sequer merecem conhecimento.

O artigo 621, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Penal permite a rescisão da coisa julgada na hipótese de a condenação contrariar a “*evidência dos autos*”.

Decisão que contraria a “*evidência dos autos*” é aquela inteiramente divorciada do quadro probatório produzido. Não se confunde, como se depreende da destacada expressão legal, com simples insuficiência probatória.

A propósito, a lapidar lição de Hélio Tornaghi:⁵

“Evidência é o brilho da verdade que arrebatava a adesão do espírito, logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (*notae per se*), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma variável x tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego *théorema*, que vem de *theoréo*, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (*quoad nos*). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao

⁵ *Curso de Processo Penal*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980, p. 360-361.

conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos.”

No mesmo sentido, ponderável jurisprudência:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos.(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: 'A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.' (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido” (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).

Ora, não há como confundir contrariedade à evidência dos autos com suposta insuficiência probatória. Só é contrária à evidência a decisão condenatória que afronta prova cabal de inocência.

A inicial, contudo, não aponta tal prova.

Busca repisar argumentos já enfrentados, como se de nova apelação se tratasse.

De todo modo, importa observar que o v. Acórdão da C. Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça — o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário pelo crime de tráfico de drogas — fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório.

Bem destacou o citado Aresto, relatado pelo eminente Desembargador CAMILO LÉLLIS:

“A materialidade delitiva resta positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls.12/13) e laudos de exames químico-toxicológicos provisório e definitivo (fls. 18/19 e 53), bem assim defluida prova oral coligida.

Certa, da mesma forma, a autoria.

Silente em solo policial (fls. 05), o réu, ao falar em pretório, negou a posse das drogas e a traficância. Alegou que estava no local para fazer uso de entorpecentes, quando foi abordado. Nada foi encontrado em seu poder. O dinheiro que trazia consigo era oriundo de seu trabalho de catador de latinhas e ferro-velho na rua. Havia várias pessoas em sua companhia, que também foram abordadas. Não sabe dizer se o vendedor de drogas estava no local. Já foi preso em Minas Gerais pela prática de roubo e tráfico de drogas, sendo certo que havia mandado de prisão

expedido em seu desfavor, já que teria rompido a tornozeleira eletrônica (mídia digital).

Mendaz, a versão do acusado não convence.

De outra banda, os policiais ofertaram discursos convergentes, que conferiram sólido escoro à tese acusatória, sancionando seus discursos extrajudiciais.

Sérgio Adriano Martins Perez esclareceu que é comum realizarem abordagem de usuários no local dos fatos, onde notaram a presença do réu, que lhes chamou a atenção, já que não aparentava ser usuário. Ele tinha aparência e utilizava vestimentas destoantes dos indivíduos que consomem crack. Quando iniciaram a abordagem de alguns indivíduos, o réu tentou se evadir, mas foi seguido e detido, tendo sido localizados, no bolso dele, entorpecentes, dinheiro trocado e petrechos para embalar drogas. Embora durante a abordagem ele tenha dito que não possuía antecedentes, realizadas pesquisas na delegacia, constatou-se a presença de apontamentos criminais em desfavor do réu, inclusive pela prática de tráfico de drogas. O sentenciado dizia que estava morando em um hotel próximo, sem, todavia, informar o local exato (mídia digital).

Seu colega de profissão, Caio César Nassaro da Rocha, discursou em sintonia, confirmando a localização das drogas, dinheiro e sacos para embalar entorpecentes em poder do acusado, que não tinha aparência de usuário (mídia digital).

E, apesar das críticas desfechadas pela combativa defesa, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar tão grave crime a inocentes.

desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não comprovado o interesse dos policiais em prejudicar o acusado, que sequer conheciam de data anterior, o depoimento deles 'pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte' (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

(...)

Repise-se: não há, no caso em exame, motivo para se colocar em dúvida a veracidade dos depoimentos prestados pelos policiais, até mesmo porque, como dito alhures, não existe nos autos indícios que possam desaboná-los.

Deveras, não restou cabalmente comprovado fossem os policiais desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, extraindo-se coerência de suas declarações.

Logo, a eficácia probatória dos testemunhos dos policiais não pode ser desconsiderada, mas, pelo contrário, deve ser avultada.

Frente ao farto arcabouço probatório reunido, mostra-se prescindível, igualmente, a oitiva de testemunhas estranhas aos quadros policiais.

Sobre o tema:

(...)

Sem desdouro à zelosa defesa, sobram provas para evidenciar a traficância, restando claro que as drogas seriam para entrega de terceiros.

As peculiaridades da apreensão das substâncias, que se deu em conhecido ponto de tráfico, após o réu ter tentado se evadir da abordagem policial, aliadas à forma em que as drogas estavam subdivididas (em porções individuais, prontas para a comercialização), bem como à presença de dinheiro trocado e petrechos para o acondicionamento das substâncias, são circunstâncias que evidenciam a realização da espúria mercancia, incompatibilizando os fatos com a figura do mero usuário, vale frisar.

De outra parte, anote-se, a alegação de que o recorrente fez/faz uso entorpecentes, de forma alguma, exclui a possibilidade de que tenha se dedicado à comercialização das substâncias ilícitas, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação dos estupefacientes.

No caso em questão, pelas razões já expostas, indubitável que as substâncias apreendidas se reservavam a terceiros.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

(...)

O quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado.

Trata-se de réu que trazia consigo significativa quantia de entorpecentes (9,230g de crack, em 10 pedras), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo cabível a absolvição ou, ainda, a desclassificação

da conduta para o delito de porte com fins de uso.

No ponto, cumpre destacar que a prática forense revela que cada pedra de crack, em seu fracionamento destinado ao imediato uso, pesa, aproximadamente 0,24g, de maneira que a quantidade encontrada em poder do acusado teria aptidão para tingir mais de três dezenas de usuários (38 pedras), não se tratando, maneira alguma, de 'quantidade ínfima', como sugeriu a combativa defesa (fls. 178).

Condenação, pois, bem lançada.”⁶

Tem-se, portanto, que o v. Aresto não pode ser reputado contrário à evidência dos autos.

Anota-se que o amplo revolvimento dos dados probatórios buscado pela Defesa desnaturaria essa ação autônoma de impugnação, transformando-a insolitamente, em prejuízo da segurança jurídica proveniente da coisa julgada, em um novo recurso de apelação.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

4. Isto posto, pelo meu voto, conhece-se em parte do pleito revisional, indeferindo-se na parte conhecida.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁶ Fls. 230/235 (autos originários).